



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº
5035133-59.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ACUSADO: VICTORIO DUQUE SEMIONATO

ACUSADO: SOCRATES JOSE FERNANDES MARQUES DA SILVA

ACUSADO: RUBEN MACIEL DA COSTA VAL

ACUSADO: MARCELO HENRIQUES MONICO

ACUSADO: LUIZ EDUARDO NETO TACHARD

ACUSADO: LUIZ EDUARDO GUIMARAES CARNEIRO

ACUSADO: LUIZ CLAUDIO MACHADO RIBEIRO

ACUSADO: LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA

ACUSADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

ACUSADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO

ACUSADO: FRANCISCO CORRALES KINDELAN

ACUSADO: FLAVIO GODINHO

ACUSADO: DANILO SOUZA BAPTISTA

ACUSADO: CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT

ACUSADO: ANA TAMM DRUMOND

ACUSADO: GUIDO MANTEGA

DESPACHO/DECISÃO

A pedido do MPF, decretei a prisão temporária de Luiz Cláudio Machado Ribeiro, Ruben Maciel da Cossta Val, Luiz Eduardo Carneiro, Danilo Souza Baptista, Francisco Corrales Kindelan, Luiz Eduardo Neto Tachard, Júlio César Oliveira Silva e Guido Mantega, nas decisões de 16/08 (eventos 3 e 5).

A prisões temporárias foram efetivadas no dias 22/09.

Por questões peculiares, revoguei a prisão temporária de Guido Mantega (evento 69).

Vencem na presente data os prazos da prisão temporária.

Peticionou o MPF requerendo a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão em relação a Luiz Cláudio Machado Ribeiro, Ruben Maciel da Costa Val, Luiz Eduardo Carneiro, Danilo Souza Baptista, Francisco Corrales Kindelan e a Luiz Eduardo Neto Tachard.

Requeru a decretação da prisão preventiva em relação a Júlio Cesar Oliveira Silva.

Como cumpridamente exposto nas decisões dos eventos 3 e 5, há fundada suspeita de que o Consórcio Integra Offshore, formado pela Mendes Júnior e pela OSX Construção Naval, teria pago propinas a agentes da Petrobrás e a agentes políticos para obtenção de contrato junto à Petrobrás para a construção do Pacote I e Integração de duas FPSO's, as plataformas P-67 e P-70, na exploração do petróleo na camada do Pré-Sal.

Há indícios, portanto, de um padrão que reflete outros casos da assim denominada Operação Lavajato, divisão de propinas entre agentes da Petrobrás e a agentes políticos, inclusive pagamentos a empresas de fachada ou a empresas existentes de fato, mas sem causa econômica real.

No caso, ainda presente prova documental de que dirigente da OSX, no período do contrato e do recebimento pelo Consórcio dos primeiros pagamentos da Petrobrás, depositou valor milionário, subrepticamente, em conta off-shore no exterior controlada por pessoas que prestavam serviços publicitários à agremiação política que controlava o Governo e a Petrobrás.

Não obstante a gravidade em concreto dos fatos, especialmente em um quadro de corrupção sistêmica, aparenta ser necessário o aprofundamento da colheita e do exame das provas, especialmente o rastreamento dos valores e eventual confirmação de pagamentos efetuados a agentes da Petrobrás.

No contexto, não é o caso, por ora, de decretação da prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise futura, após aprofundamento das investigações.

Portanto, indefiro o pedido de prisão preventiva de Júlio Cesar Oliveira Silva.

Quanto aos demais, não houve requerimento do MPF, mas aplica-se o mesmo entendimento, não vislumbrando este Juízo por ora causa suficiente para impor a prisão preventiva.

Não obstante, a fim de preservar as investigações e a futura e eventual instrução da ação penal, resolvo, considerando a gravidade dos fatos e as provas já colhidas, o depósito em conta off-shore no exterior pelo dirigente da OSX e os aparentes pagamentos efetuados sem causa econômica pelo Consórcio Integra ou pelas empresas componentes, impor a Luiz Cláudio Machado Ribeiro, Ruben Maciel da Costa Val, Luiz Eduardo Carneiro, Danilo Souza Baptista, Francisco Corrales Kindelan, Luiz Eduardo Neto Tachard e Júlio César Oliveira Silva as seguintes medidas alternativas:

- compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e atenderem às intimações, mesmo no inquérito, por telefone;
- proibição de deixar a residência por mais de 30 dias sem pedir autorização do Juízo; e
- proibição de deixar o país sem autorização do Juízo.

Assim, **expeça-se** alvará em favor de Luiz Cláudio Machado Ribeiro, Ruben Maciel da Costa Val, Luiz Eduardo Carneiro, Danilo Souza Baptista, Francisco Corrales Kindelan, Luiz Eduardo Neto Tachard e Júlio César Oliveira Silva, com o compromissos acima, devendo ser colocados em liberdade salvo se houver outra ordem de prisão.

Concedo três dias para entregarem em Juízo seus passaportes brasileiros e estrangeiros.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando a anotação da proibição de deixarem o país e a proibição da emissão de novos passaportes para os investigados.

Tenho tais medidas, por ora, como suficientes, não reputando necessário no momento a fiança.

Quanto ao investigado Guido Mantega, observo que não houve requerimentos de imposição de medidas cautelares, não cabendo imposição de ofício pelo Juízo.

Ciência ao MPF, autoridade policial e Defesas.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002496030v5** e do código CRC **d566c31a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 26/09/2016 18:35:30

5035133-59.2016.4.04.7000

700002496030 .V5 SFM© SFM